



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 2º-A, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

.....

§ 4º A oferta pelas instituições consignatárias de operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei, dependerá do compartilhamento prévio à apresentação de ofertas, com as instituições consignatárias habilitadas e mediante consentimento do cliente conforme previsto no artigo 2º-A, §2º, II, “b acima, de, no mínimo, os seguintes dados:

I – Informações cadastrais do empregado: nome completo, CPF, data de nascimento, se é Pessoa Exposta Politicamente;

II – Informações do empréstimo: valor solicitado, margem consignável total, margem consignável disponível, número de parcelas;

III – Informações do empregador: inscrição do empregador, CNAE, data de início da atividade do empregador; e

IV – Dados de histórico do empregado: valor total dos vencimentos, remuneração mensal, data de admissão e histórico de vínculos empregatícios, incluindo datas de admissão e desligamentos passados, motivo de desligamento (emprego atual e histórico), código de categoria do trabalhador, código de ocupação (CBO) e tipo de vínculo empregatício (e.g. temporário, prazo determinado, contrato intermitente, prazo indeterminado).

§ 5º As instituições consignatárias habilitadas que tiverem acesso as informações listadas no § 4º acima durante o processo de avaliação e formulação de propostas das operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei deverão



assegurar que o compartilhamento, o tratamento e o armazenamento desses dados estejam em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda trata do acesso e compartilhamento de dados essenciais para a oferta de crédito consignado privado, especificamente propondo a inclusão dos §§ 4º e 5º ao Art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Tais parágrafos dispõem sobre o compartilhamento inicial de informações básicas com as instituições consignatárias habilitadas, promovendo maior concorrência e permitindo que os empregados tenham acesso às melhores ofertas de crédito.

Para contratar o novo crédito consignado privado, o cliente deve consentir com o compartilhamento das informações necessárias para a análise de crédito e recebimento das ofertas. Esse compartilhamento de dados, conforme atualmente estabelecido pelo Manual de Autorização e Consulta de dados do trabalhador, desenvolvido pela DataPrev, deve ocorrer em dois momentos: (i) após o consentimento feito no aplicativo da CTPS Digital, antes dos envios das ofertas pelas IFs com um escopo de dados reduzido; e (ii) após a decisão do cliente em seguir com uma oferta específica, momento em que são compartilhados novos dados.

Ocorre que o escopo de dados para essa primeira etapa de compartilhamentos não permite uma análise de crédito adequada ao perfil do cliente, devido à falta de informações relevantes para esse fim, tais como, informações de histórico do trabalhador e principalmente do seu empregador.

Esse cenário, além de impactar negativamente a experiência do cliente, contraria o objetivo do programa de democratizar o crédito consignado privado, prejudica a experiência do cliente e pode favorecer instituições que já têm acesso a informações detalhadas, distorcendo a concorrência e resultando em taxas menos vantajosas para os trabalhadores.

Para que os empregados tenham acesso a mais ofertas e, assim, possam se beneficiar de uma maior competitividade e taxas de juros mais baixas,



é essencial ajustar o escopo de compartilhamento de dados antes da apresentação das ofertas pelas instituições.

A emenda proposta busca garantir isso, estabelecendo o mínimo de dados necessários para uma análise de crédito adequada e viabilidade das ofertas, o que diminui as barreiras para novas instituições, como fintechs e bancos digitais. Assim, ficariam assegurados os objetivos do novo programa de modernizar e democratizar o crédito consignado privado, garantindo um ambiente mais competitivo, transparente e favorável aos trabalhadores.

Todas as medidas estarão em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), garantindo a segurança e a adequação no tratamento dos dados compartilhados.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

